

- 3) Quanto ao caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º RMC e em consequência do tratamento unitário imposto pela marca comunitária, deve este preceito ser interpretado no sentido de que, na hipótese de a marca anterior ter coexistido com o sinal controvertido durante um certo número de anos em dois Estados Membros da União sem oposição do titular dessa marca anterior, essa tolerância do titular relativamente à utilização do sinal posterior nesses dois Estados em especial pode ser extrapolada ao restante território da União para efeitos de determinar a utilização por um terceiro de um sinal posterior com justo motivo?

(¹) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Social n.º 3 de Barcelona (Espanha) em 17 de fevereiro de 2016 — José María Pérez Retamero/TNT Express Worldwide S.L., Transportes Saripod S.L. y Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)

(Processo C-97/16)

(2016/C 156/38)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Social n.º 3 de Barcelona

Partes no processo principal

Demandante: José María Pérez Retamero

Demandados: TNT Express Worldwide S.L., Transportes Saripod S.L. y Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)

Questões prejudiciais

- 1) Deve a definição de «trabalhador móvel», prevista no artigo 3.º, alínea d), da Diretiva 2002/15/CE (¹), ser interpretada no sentido [de] que se opõe a uma norma legal interna, como o artigo 1.º, n.º 3, alínea g), do Estatuto dos Trabalhadores, que estabelece que não podem ser consideradas «trabalhadores móveis» «as pessoas que prestam serviços de transporte ao abrigo de autorizações administrativas de que sejam titulares, realizados, [...], com veículos [...] de que são proprietárias ou de que possam dispor diretamente [...]»?
- 2) Deve o artigo 3.º, alínea e), segundo parágrafo, da diretiva («Para efeitos de aplicação da presente diretiva, os condutores que não preencham estes critérios ficam sujeitos às mesmas obrigações e gozam dos mesmos direitos que a presente diretiva prevê para os trabalhadores móveis») ser interpretado no sentido de que, caso não estejam verificados um ou vários critérios estabelecidos para a qualificação como «condutor independente», deve entender-se que se trata de um «trabalhador móvel»?

(¹) Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário (JO L 80, p. 35).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Amsterdam (Países Baixos) em 24 de fevereiro de 2016 — Openbaar Ministerie/Paweł Dworzecki

(Processo C-108/16)

(2016/C 156/39)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Amsterdam